JUSTUTOR

Questão Discursiva 02595

O Novo CPC ao mencionar, no artigo 489, §§1o, 2o e 3o, novos requisitos de validade para os provimentos decisórios, ajusta-se à chamada ■legitimidade argumentativa■?

Resposta #002744

Por: felico 10 de Maio de 2017 às 23:56

Muito se discute sobre a legitimidade do Poder Juciário, principalmente em decisões contramajoritárias, em virtude de sua origem, alegadamente, não democrática, em contraponto ao legislador, eleito pelo povo.

Moderna doutrina explica que todo poder emana do povo, sendo assim, o judiciário também representa o povo, no entanto sua legitimidade não é política, mas argumentativa.

Assim, a força e a validade dos argumentos do juiz são pressupostos para a legitimidade da representação argumentativa.

É forçoso concluir que a jurisdição constitucional brasileira elegeu, atualmente, um modelo procedimental, argumentativo e democrático. Como exemplos desta última característica, cite-se o amicus curiae e as audiências públicas realizadas pelo STF, que conferem àquela corte um verdadeiro espaço democrático.

Pelo exposto, conclui-se que os dispositivos do novo CPC, ao exigirem um maior e melhor desenvolvimento da fundamentação das decisões judiciais, ajusta-se à teoria da legitimidade argumentativa.

Resposta #005344

Por: Aline Fleury Barreto 6 de Maio de 2019 às 14:21

A teoria da "legitimidade argumentativa" foi criada por Robert Alexy de modo a justificar a legitimidade das decisões judiciais. Ao contrário do parlamento e dos mandatários do Executivo, que são eleitos e, portanto, possuiriam legitimidade popular presumida, a teoria fundamenta que a racionalidade e capacidade de argumentação das decisões judiciais são o que lhe trariam o fator legitimante.

Mesmo antes das alterações legislativas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, o art. 93, IX da CF/88 já previa a ampla e adequada fundamentação das decisões judiciais. A legitimidade argumentativa, portanto, já era fenômeno estimulado e difundido na Magistratura brasileira. Esta premissa, contudo, esbarra na subjetividade do aplicador do Direito sobre o que seria devida fundamentação e/ou transparência argumentativa de decisões. Neste sentido, o art. 489 do NCPC trouxe critérios para a orientação e uniformização da postura magistral ao longo de seus decisórios processuais. Pode-se falar, desta forma, em ajustes balizantes da legitimidade argumentativa, sem a presunção de atribuir sua inauguração ao art. 489 do Código Processual Civil.

Resposta #004113

Por: Romildson Farias Uchoa 14 de Maio de 2018 às 02:32

A legitimidade argumentativa, formulação de Robert Alexy, propõe que não só a representação política pelo voto tenha a legitimidade democrática, mas também a corte constitucional através de seus argumentos e fundamentação de suas decisões, o que acaba por se aplicar a todo o judiciário, tendo em vista que o juiz retirará a legitimidade de suas decisões de uma fundamentação adequada e argumentação convincente, coerente.

Tendo em vista que os Membros do Poder Judiciário não são eleitos, a legitimidade de suas decisões decorre da forma como decidem e da argumentação que apresentam para justificar as suas decisões. Inclusive por isso a CF prevê que todas as decisões do Poder Judiciário serão motivadas. Trata-se, pois, de uma *legitimidade argumentativa*, principalmente se fizermos uma leitura sob a nova ótica do cpc para as decisões judiciais. De outra ponta, para exemplificar temos os políticos, representantes eleitos pelo povo, cuja legitimidade advém do mandato conferido através do voto, sendo por isso já legitimados a decidir (decisões políticas).

Não é suficiente que o juiz simplesmente decida: ele deve ser convincente, persuasivo e submeter publicamente as razões das suas decisões à fiscalização da própria sociedade, e dos respectivos órgãos recursais e correcionais.

Nos parágrafos 1º a 3º do art. 489 do Novo CPC, há novos requisitos de validade para os provimentos decisórios, cabendo ao magistrado, doravante, manifestar-se especificamente sobre cada ponto analisado. Deste modo, esses novos requisitos ajustam-se à teoria da legitimidade argumentativa pois cumpridos nas decisões judiciais os termos previstos nos citados dispositivos tem-se, em tese, decisões judiciais que se legitimam perante a sociedade e bem como em relação aos órgãos recursais superiores, havendo ou não sindicabilidade da decisão em sede recursal.

São esclarecedores os citados parágrafos. Por exemplo, não se considera fundamentada a decisão que se limitar à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida; ou empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; bem assim, não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de informar a conclusão adotada. Tudo conforme se depreende do parágrafo 1º.

No inciso VI, do parágrafo 1º encontramos ainda a inclusão da teoria dos precedentes em nosso processo civil, com a previsão de “overuling” e “distinguishing’ ao falar sobre a não utilização pelo juiz de súmula ou precedente invocado pela parte.

Indica o parágrafo 2º que em caso de colisão entre normas o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência da norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, ao teor do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Resposta #001251

Por: Rosely Machado 10 de Maio de 2016 às 15:26

A legitimidade argumentativa, tema desenvolvido por Robert Alexy, significa, de forma bastante resumida, que as decisões judiciais se legitimam pelos argumentos expostos pelo juiz, razão pela qual a argumentação deve ser racional. O art. 489 do NCPC, por sua vez, estabelece os parâmetros mínimos de fundamentação que devem ser observados pelo julgador ao proferir a sentença, para fins de justificação racional e válida da decisão. Neste contexto, pode-se afirmar que o art. 489 e seus parágrafos prescrevem novos requisitos de validade para os provimentos decisórios, sem os quais a decisão estará carente de legitimidade argumentativa.

Correção #001110

Por: Ana Thais Soares Oliveira 23 de Setembro de 2016 às 01:20

Além da antiga previsão de relatório, fundamentação e dispositivo, o Novo Código de Processo Civil disciplinou em seu §1° algumas hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão judicial. Dessa forma, o legislador buscou concretizar a chamada 'legitimidade argumentativa', que pode ser apontada como decorrência do princípio do devido processo legal.

Entre as previsões do mencionado dispositivo, destaca-se a inovação do inciso I do §1°, que veda que a decisão judicial se limite a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa. Além disso, os incisos IV e V do mesmo parágrafo atribuem grande peso aos precedentes judiciais, ao exigir que o juiz se manifeste justificadamente acerca da adoção ou não do precedente indicado pela parte.

No mesmo sentido, o §2° do art. 489 prevê que em caso de colisão de normas, a decisão deve indicar os critérios gerais da ponderação efetuada. Tal dispositivo evita abusos do julgador, na medida em que exige uma fundamentação racional acerca da decisão do dispositivo legal a ser aplicado.

Por fim, o §3° do art. 489 traz uma regra geral de interpretação da decisão judicial, determinando que esta seja interpretada como um todo, e à luz do princípio da boa-fé, que deve nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, inclusive do juiz.

Correção #000890

Por: Natalia S H 24 de Junho de 2016 às 18:42

Sua resposta está bem elaborada, mas acredito que seria necessário aprofundar um pouco mais o tema (mesmo em se considerando que a prova do RJ tem 25 questões), foste sintético demais. De qualquer sorte, a resposta está correta.

Resposta #002773

Por: Landa 19 de Maio de 2017 às 19:42

Sim, por legitimidade argumentativa entende-se a legitimação dos provimentos judiciais por meio de sua motivação: a exposição do raciocínio percorrido pelo magistrado até chegar à conclusão exposta no dispositivo.

Ao cominar nulidade às decisões judiciais que não explicitam as razões para a incidência de: normas; precedentes vinculantes; conceitos jurídicos indeterminados; súmulas; e regras de prevalência na colidência de princípios (§§1o e 2o), o NCPC ampliou o ônus argumentativo imposto ao exercício da jurisdição.

Esta exigência de ampla motivação, somada àquela de interpretação da decisão judicial como unidade, e com respeito à boa-fé (§3o), são particularmente relevantes no cenário atual de ascendência da aplicação de princípios, e implantação de um sistema processual baseado em precedentes vinculantes. A necessidade de motivação explícita de sua incidência aumenta a possibilidade de controle da atividade judicial, além de favorecer a verificação do coeficiente democrático das decisões do Poder Judiciário.

Este último aspecto é particularmente discutido em sede doutrinária nas hipóteses de colidência de direitos fundamentais e controle de constitucionaldiade. Aponta-se o risco de atuação criativa excessiva do Judiciário, com ofensa às escolhas do Poder Legistativo, que é eleito por sufrágio universal, ao contrário dos juízes. Nesta seara, diz-se que a legitmidade das decisões judiciais advém justamente da exposição dos argumentos que a embasam, há uma legitimidade de viés argumentativo.

Resposta #001598

Por: Elvis N S Pavan 21 de Junho de 2016 às 02:12

As novas disposições do vigente Código de Processo Civil buscaram concretizar a regra insculpida na Constituição Federal, que exige a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF).

Dessa forma, foram estabelecidos, nos parágrafos 1º a 3º do art. 489 do Novo CPC, novos requisitos de validade para os provimentos decisórios, cabendo ao magistrado, doravante, manifestar-se especificamente sobre cada ponto analisado.

Certamente, tais requisitos ajustam-se à chamada "legitimidade argumentativa", uma vez que a decisão judicial é, antes de mais nada, reflexo de uma série de atividades cognitivas, em que são analisadas as manifestações das partes.

Assim, o magistrado, ao decidir, deve estabelecer de forma clara e precisa as razões para ter admitido ou rechaçado certa alegação, a fim de que as partes possam compreender o conteúdo decisório. Com isso, os provimentos decisórios gozarão de legitimidade, porquanto os sujeitos processuais estarão cientes da forma e das razões pelas quais o juiz decidiu de determinada forma. Isso contribuirá, inclusive, para a aceitação do provimento jurisdicional, ainda que a parte tenha sucumbido na demanda.

Correção #000889

Por: Natalia S H 24 de Junho de 2016 às 18:40

Sua resposta está bem fundamentada e articulada, mas acho que seria bom falar expressamente do conceito de legitimidade argumentativa, quem a desenvolveu, etc.

Resposta #005346

Por: Dudusch 6 de Maio de 2019 às 20:48

Sim. O juiz, ao proferir as decisões e sentenças (provimentos com caráter decisório), deverá enfrentar as teses arguidas pelas partes, contrapondo-as aos fundamentos utilizados para a decisão, num processo dialético de interação entre fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de proferir uma decisão viciada (não fundamentada). Não basta ao julgador se utilizar de argumentos genéricos ou aplicáveis a qualquer outra decisão para fundamentar o "decisum", conforme explicita o art. 489, § 1º, CPC. Deverá, se for o caso, utilizar-se das técnicas da superação ("overruling", "overriding") ou da distinção ("distinguishing"), se for o caso de não aplicar o precedente. Ao revés, se tiver de aplicar o precedente, deverá fundamentar a sua aplicação conforme o caso concreto e as suas especificidades, não podendo lançar mão de fundamentos genéricos, sem delinear os contornos e fundamentos jurídicos do caso sob apreciação. Na aplicação do princípio da harmonização ou da concordância prática, o julgador deverá explicitar o objetos e os critérios gerais da ponderação, enunciando as razões que autorizam a interferência na morma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (aplicação do princípio da proporcionalidade).

Em verdade, tais balizas previstas no art. 489, §§ 1º a 3º, do Novo CPC, são requisitos de validade de todo e qualquer decisão judicial, a qual deverá ser necessariamente fundamentada, decorrendo de norma de hierarquia superior (art. 93, IX, da CF/88).

Portanto, a norma em comento ajusta-se à chamada legitimidade argumentativa, pois torna o processo civil mais democrático e harmonizado com a Carta Magna, possibilitando-se um maior controle das decisões judiciais e uma harmonia destas com a dialeticidade de argumentos postos e contrapostos pelas partes, fazendo da decisão judicial uma construção de todos os sujeitos processuais.

Resposta #006234

Por: RAS 7 de Julho de 2020 às 20:46

O Código de Processo Civil de 2015 encampou a teoria da legitimidade argumentativa mediante o dever de fundamentação das decisões judiciais, em cumprimento comando constitucional do artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988. Via da motivação adequada de suas decisões o juiz estabelece um fluxo argumentativo com partes, dando transparência e maior confiabilidade ao exercício da função jurisdicional, viabilizando até mesmo maior controle sobre o ato. Para além das partes, a motivação adequada das decisões aumenta a credibilidade no corpo social, despertando na sociedade o sentimento de atuação devida e dirigida ao cumprimento, ao lado dos demais poderes, dos obejtivos do Estado Democrático de Direito. É nesta perspectiva que o novo processo procura estabelecer o agir comunicativo, de modo que a fundamentação da decisão justifique todos os argumentos levantados pelas partes, legitimando-a como instrumento de democratização da justiça.